



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária Idosa
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 1.445/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 19/05/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

A

Requerimento nº 38/2023 - Única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 13/06/2023, por 9 votos a 2.

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|--|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>11</u> <u>20</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>13</u> / <u>06</u> / <u>2023</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.445 / 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 16 da Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 [...]”

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8 % (oito por cento)”. (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de junho de 2023.


Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 17 DE MAIO DE 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

→ 16. "Art. 18 [...]

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8 % (oito por cento)". (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 17 de maio de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, e dá outras providências”.

A mudança proposta se refere ao limite de alíquota a ser paga pelo patrocinador (ente municipal). A alíquota atualmente prevista – 0,5% (meio por cento) – é inexequível, pois não é convidativa a empresas capazes de oferecer o serviço de Previdência Complementar.

O *Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos*, editado pelo Ministério da Previdência Social, prevê que:

Deve-se estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5% (Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/entes2023-02.pdf>>)

Após consulta a outros municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se que o percentual de 8% (oito por cento) viabiliza a contratação de empresa idônea a oferecer os serviços em comento.

Tal percentual está dentro dos parâmetros da recomendação da Secretaria do Regime Próprio e Complementar (Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME), baseada em fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária.

A alteração do limite da contribuição do patrocinador é essencial para atingir à finalidade desse instituto, viabilizando também a regularidade do Município de Pouso Alegre perante o Ministério da Previdência Social para fins de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 17 de maio de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO POR PROJETO DE LEI QUE ALTERA PERCENTUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

| DESCRIÇÃO | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|--------------------|--------------------|----------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 929.314.350,00 | R\$ 980.426.744,75 | R\$ 1.034.350.215,71 |
| ALIQUOTA 8% SOBRE O VALOR SUPERIOR A R\$ 7.507,49 | R\$ 765.044,10 | R\$ 1.105.063,70 | R\$ 1.105.063,70 |
| % SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 0,08% | 0,11% | 0,11% |

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2023 16:49:03:00 - 03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTHEI INO & PESSOAL MUNE DE ATENDE NAFINSA.FE028.FINRES



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 22 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.445/2023, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, visa em seu *artigo primeiro (1º)*, que o §1º do art. 18 da Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18[...]

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8 % (oito por cento)”. (NR)

O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA



A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 19 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 19. Compete ao Município: (...)
XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).

*(...)
§ 5° O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:



“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

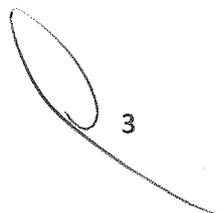
Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, e dá outras providências”.

A mudança proposta se refere ao limite de alíquota a ser paga pelo patrocinador (ente municipal). A alíquota atualmente prevista - 0,5% (meio por cento) - é inexecutável, pois não é convidativa a empresas capazes de oferecer o serviço de Previdência Complementar.

O Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, editado pelo Ministério da Previdência Social, prevê que:


3

Deve-se estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5% (Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdenciacomplementar/mais-informacoes/arquivos/entes2023-02.pdf>>)



Após consulta a outros municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se que o percentual de 8% (oito por cento) viabiliza a contratação de empresa idônea a oferecer os serviços em comento.

Tal percentual está dentro dos parâmetros da recomendação da Secretaria do Regime Próprio e Complementar (Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME), baseada em fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária.

A alteração do limite da contribuição do patrocinador é essencial para atingir à finalidade desse instituto, viabilizando também a regularidade do Município de Pouso Alegre perante o Ministério da Previdência Social para fins de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

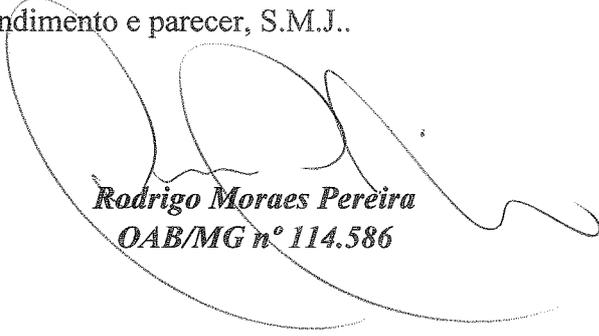
d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;



CONCLUSÃO

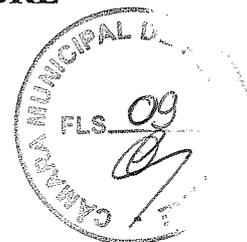
Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.445/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 17 de Maio de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1445, DE 17 DE MARÇO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1445/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹,

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que a propositura visa dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público (previdência social), possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1445/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.05.29 13:36:27 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.05.29 17:08:05 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.06.06 17:26:04 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.445/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.445/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada ao Município no artigo 19 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município:

Art. 19. Compete ao Município: (...)
XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

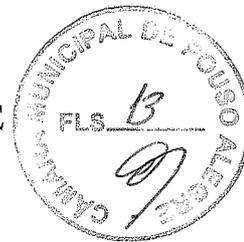
Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei nº 1.445/2023, visa a alteração do limite da contribuição do patrocinador de 0,5% para 8%, para atingir à finalidade desse instituto, viabilizando também a regularidade do Município de Pouso Alegre perante o Ministério da Previdência Social para fins de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verifica-se que no artigo 18 §1º da presente Lei, consta: *1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8 % (oito por cento) ”.*

Ocorre que o presente texto, trata-se na verdade do art. 16, desta. (NR). Desta forma, é sugerido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a alteração na da redação final do texto, onde consta “art. 18§1º, constar artigo 16 §1º.:

§ 1o A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 0,5 % (cinco décimos por cento) ”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.445/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR² Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.06.06 17:36:30
-03'00

Oliveira

Relator

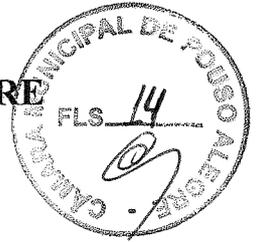
IGOR PRADO² Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.06.06
17:39:15 -03'00

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1445/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AULTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.445/2023 tem como objetivo, alterar, sancionar e promulgar a seguinte lei:

Art.1º O § do art.18 da Lei Municipal nº 6.505, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18 [...]

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput do artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8%(oito por cento).

Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto tem por justificativa a mudança de proposta, que se refere ao limite de alíquota a ser paga pelo patrocinador (ente municipal). A alíquota atualmente prevista - 0,5% (meio por cento) - é inexecutável, pois não é convidativa a empresas capazes de oferecer o serviço de Previdência Complementar. Após consultas a outros municípios que possuem o Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se que o percentual de 8% (oito por cento) viabiliza a contratação de empresas idônea a oferecer os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.445/2023.**

Pouso Alegre, 24 de maio de 2023.

ELY CARLOS DE
MORAIS:0528426
9667

Assinado de forma digital por
ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.05.29 14:34:34
-03'00'

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.29
15:30:11 -03'00'

Presidente

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420
9239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.29
17:09:25 -03'00'

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DA ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO PROJETO DE LEI Nº 1445/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1445/2023, de 17 de maio de 2023, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão de Ordem Social, após reunião e discussão, analisou que este projeto se refere ao limite de alíquota a ser paga pelo patrocinador (ente municipal). A alíquota atualmente prevista — 0,5% (meio por cento) — é inexecutável, pois não é convidativa a empresas capazes de oferecer o serviço de Previdência Complementar.

Após consulta a outros municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se que o percentual de 8% (oito por cento) viabiliza a contratação de empresa idônea a oferecer os serviços em comento.

Tal percentual está dentro dos parâmetros da recomendação da Secretaria do Regime Próprio e Complementar (Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME), baseada em fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária.

A alteração do limite da contribuição do patrocinador é essencial para atingir à finalidade desse instituto, viabilizando também a regularidade do Município de Pouso Alegre perante o Ministério da Previdência Social para fins de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente da Ordem Social, feita a análise, **EXARA**
PARECER FAVORÁVEL à tramitação ao Projeto de Lei Nº 1445/2023.

Pouso Alegre, 12 de maio de 2023.

DIONISIO
AILTON
PEREIRA:794371
68687

Assinado de forma
digital por DIONISIO
AILTON
PEREIRA:79437168687
Dados: 2023.06.13
14:21:03 -03'00'

Relator

GILBERTO
GUIMARAES
BARREIRO:171
55649600

Assinado de forma
digital por GILBERTO
GUIMARAES
BARREIRO:17155649600
Dados: 2023.06.13
14:23:24 -03'00'

Presidente

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.06.13 14:45:31 -03'00'

Secretário